



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.155 - RS (2009/0187394-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELEONORA DE CASSIA IENSEN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. "A mudança da base de cálculo do adicional não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo, pois, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico" (REsp 414.010/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006, p. 186). Precedentes.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.155 - RS (2009/0187394-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELEONORA DE CASSIA IENSEN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ELEONORA DE CASSIA IENSEN DE OLIVEIRA e OUTROS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGUIMENTO NEGADO."

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que a decisão agravada partiu de premissa errada, porquanto os servidores não estariam pleiteando o reconhecimento de que a vantagem pessoal decorrente do adicional de insalubridade deve sofrer outros reajustes que não aqueles das revisões gerais anuais de remuneração, mas sim o afastamento da dedução, do crédito exequendo, dos valores pagos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente do art. 12, § 5º, da Lei n.º 8.270/91.

Apontam violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como do artigo 460 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão não se encontra devidamente fundamentada, e que julga questão diversa da que foi veiculada no recurso especial. Indicam, ainda, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltam a contrariedade ao artigo 12, § 5º, da Lei n.º 8.270/91, pois "o valor do crédito executado resulta do reconhecimento da insalubridade em grau máximo, que implicaria o direito dos agravantes em receber o adicional de insalubridade em 40%, pelos critérios trabalhistas, caso não fosse a aplicação da prescrição, e 20% sobre o vencimento básico, a partir da Lei n.º 8.270/91, enquanto a VPNI seria correspondente ao valor superior ao adicional de 20% sobre o vencimento básico" (fls. 279/280).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.155 - RS (2009/0187394-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. "A mudança da base de cálculo do adicional não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo, pois, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico" (REsp 414.010/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006, p. 186). Precedentes.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pelos agravantes, esta Relatora apreciou a lide conforme posta a exame nos autos.

De fato, o que os agravantes pretendem, com fundamento no artigo 12, § 5º, da Lei n.º 8.270/91, é o afastamento da dedução, do crédito exequendo, dos valores pagos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente daquele dispositivo.

Julgando caso análogo ao dos autos, em sessão do dia 06/06/2006, da egrégia Quinta Turma, o eminente Relator do REsp 414.010/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, teceu as seguintes considerações:

"O adicional de insalubridade era pago aos servidores públicos federais no percentual de 10%, 20% ou 40%, uma vez que era aplicada a mesma base prevista na legislação trabalhista, nos termos do Decreto 97.458/89.

A Lei 8.112/90, em seu art. 70, dispôs, todavia, que a concessão do adicional passaria a ser regulada por legislação específica, o que ocorreu com a edição da Lei 8.270/91, a qual estabeleceu nova base de cálculo de adicional de insalubridade, nos percentuais de 5%, 10% ou 20%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo diploma, em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, determinou a manutenção da diferença resultante da alteração de índice a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, devida enquanto perdurar a situação de insalubridade.

A mudança da base de cálculo do adicional não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo, pois, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico." (DJ de 26.06.2006, p. 186, grifou-se)

O julgado restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO-VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

Adotando essa linha de raciocínio, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Quinta e Sexta Turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO-VERIFICADA. PRECEDENTES.

1. 'A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.' (REsp 414.010/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/06, DJ 26/6/06, p. 186)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 324.781/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 12.04.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O adicional de insalubridade foi transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, por inteiro desvinculada do percentual anteriormente fixado e, por isso mesmo, não mais calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, estando sujeita tão somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 425.110/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe de 21.09.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

(...)

II - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

III - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por conseqüência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, da Constituição Federal).

IV - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos 'percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos' sobre a VPNI (art. 12, § 5º, *in fine*) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.186/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.11.2007)

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consentâneo com o do aresto recorrido no sentido de que a diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos. É o que demonstram as ementas dos seguintes julgados da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE.

1. Transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, o adicional de insalubridade desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 414.010/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06.08.2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 12, § 5º, DA LEI Nº 8.270/1991. VANTAGEM PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DE VENCIMENTOS.

1 - A Terceira Seção acabou por assentar o entendimento de que a vantagem nominalmente identificada decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser reajustada somente por ocasião de revisão ou antecipação de vencimentos de caráter geral.

2 - Embargos rejeitados." (EREsp 380.146/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01.02.2008, p. 1)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos 'percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos' sobre a VPNI (art. 12, §5º, *in fine*) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 380.297/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04.06.2007, p. 297)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187394-2

**AgRg no
REsp 1.160.155 / RS**

Número Origem: 200771020058500

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEONORA DE CASSIA IENSEN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEONORA DE CASSIA IENSEN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.